



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 11829-54.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

Representantes: Coligação As Pessoas em Primeiro Lugar
(PMDB/DEM/PSDB/PTB/PSC/PTC/PSL/PRP/PPS); Coligação
DEM/PMDB/PSDB/PPS/PTC/PSL/PRP/PSC
Representados: Ideli Salvatti; Coligação A Favor de Santa Catarina
(PRB/PT/PR/PSDC/PRTB/PHS/PSB/PCdoB)

Vistos etc.

Trata-se de representação onde as Coligações autoras afirmam que a representada Ideli Salvatti, candidata ao cargo de Governador, vem se utilizando de forma indevida - invasão - do horário eleitoral gratuito na televisão reservado aos candidatos deputado federal de sua Coligação, veiculando propaganda a título de inserções, em benefício de sua própria candidatura.

Ao final, pleitearam a procedência da representação, nos moldes do art. 53-A, § 3º, da Lei n. 9.504/1997 e do art. 43, § 3º, da Resolução TSE n. 23.191/2009, com a perda de tempo equivalente ao horário da propaganda reservada à candidata Ideli Salvatti e sua Coligação, em conformidade com o descrito na petição inicial (fls. 2-8).

Ideli Salvatti e a Coligação A Favor de Santa Catarina (PRB/PT/PR/PSDC/PRTB/PHS/PSB/PCdoB) apresentaram defesa às fls. 29-38, suscitando, preliminarmente, inépcia da inicial e decadência. No mérito, defendem que não houve invasão, mas sim pedido de votos em favor dos candidatos para os quais a propaganda lhes é destinada. Requerem a improcedência da representação.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 11829-54.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

Em parecer de fls. 54-57, o Ministério Público opina pela rejeição das preliminares e, no mérito, pela improcedência da representação.

É o breve relatório.

Deixo de apreciar a preliminar de inépcia da inicial, porquanto, nos termos do § 2º do art. 149 do Código de Processo Civil, "Quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta".

Por outro lado, as inserções combatidas foram veiculadas nos dias 3.9 e 4.9, enquanto a petição inicial protocolada às 14h00min do dia 5.9, ou seja, na primeira hora de funcionamento do protocolo naquela data, motivo pelo qual não há que se falar em decadência.

Com relação ao mérito, em análise da mídia juntada à petição inicial, não se conclui à evidência pela irregularidade da propaganda eleitoral veiculada, ou seja, o confronto em relação ao art. 53-A e seu § 2º, da Lei n. 9.504/1997. Referidos dispositivos legais vedam que o candidato à eleição majoritária peça votos para si durante o horário destinado especificamente à eleição proporcional. Não obstante o impedimento legal, o § 1º do art. 53-A permite que o candidato à eleição para, na hipótese em tela, Governador, solicite votos indistintamente para os seus candidatos a senador, deputado federal e deputado estadual, nos horários destinados a tais candidatos.

Na espécie, conforme destacou o Procurador Regional Eleitoral, "Não se pode afirmar que o conteúdo das inserções impugnadas seja favorável apenas a candidata representada, vez que se faz menção de que os candidatos a Deputado pela Coligação representada farão leis em prol das matérias ventiladas nas respectivas inserções ora impugnadas, o que está dentro da normalidade relativa às propagandas eleitorais, não havendo referência direta, nem mesmo indireta, a permitir que se conclua que foram veiculadas inserções em prol da referida representada" (fl. 56-57).

A large, stylized handwritten signature in black ink, located in the bottom right corner of the page.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 11829-54.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

Além do mais, a referência ao nome da candidata na propaganda eleitoral ao fundo é permitida pela legislação eleitoral, de acordo com o *caput* do 53-A da Lei n. 9.504/1997.

Ante o exposto, em razão dos argumentos levantados, julgo improcedente a representação proposta.

Intimem-se.

À CRIP para as providências cabíveis.

Florianópolis, 10 de setembro de 2010.

Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto

Juiz Auxiliar